



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.375 - SP (2016/0098672-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
AGRAVADO : SERASA S.A
AGRAVADO : SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC / BOA VISTA SERVICOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. *FUMUS BONI IURIS*. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO PENDENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A juntada de cópias do acórdão recorrido e da petição recursal é indispensável à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, sem o que é impossível aferir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida, notadamente o *fumus boni iuris*.
2. Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 admita a intimação da parte para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único), tal proceder seria manifestamente inócuo, tendo em vista que o recurso especial interposto na origem ainda não passou pelo juízo prévio de admissibilidade.
3. Compete ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido examinar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a sua interposição e a publicação da respectiva decisão de admissão (art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015).
4. Recurso interposto contra decisão monocrática, incidindo o óbice da Súmula nº 281/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.375 - SP (2016/0098672-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

Entendeu-se, na ocasião, que a comprovação do *fumus boni iuris*, consubstanciado na probabilidade de êxito do apelo extremo, depende da juntada de cópias do aresto recorrido e da própria petição do recurso especial, providência da qual a ora agravante não se desincumbiu.

Destacou-se, ademais, que ainda não houve sequer a interposição do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a competência desta Corte para a apreciação do pedido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil/2015.

Em suas razões recursais, afirma a agravante, em síntese, que já interpôs o cabível recurso especial na origem, pelo que requer a reconsideração da decisão agravada, com sua consequente intimação para a juntada das peças faltantes, nos moldes admitidos pelo art. 932 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.375 - SP (2016/0098672-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme já salientado, a agravante não procedeu à juntada dos documentos indispensáveis ao exame do pedido de tutela provisória, a exemplo do inteiro teor do acórdão recorrido e da cópia da petição de interposição do recurso especial, nem mesmo com a interposição deste agravo interno, sem o que é impossível aferir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida.

Isso porque, na linha da jurisprudência desta Corte, a verificação do *fumus boni iuris* está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. (...)

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

(...)

- Agravo não provido." (AgRg na MC 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. (...)

2.- Na verificação dos pressupostos da medida há de se ter em conta, como já decidido pela Terceira Turma, que o fumus boni iuris 'está relacionado intimamente com a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e com a possibilidade de sucesso deste, daí que, na cautelar, convém se aprecie, ainda que superficialmente, os requisitos e o mérito do especial.' (AgRg na MC 1.311, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.10.98).

(...)

5.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg na MC 18.033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 29/6/2011).

Ademais, ainda que o Código de Processo Civil de 2015 admita a intimação da parte para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único), entende-se que tal proceder seria manifestamente inócuo.

Com efeito, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que, embora já interposto o recurso especial, este ainda não passou pelo juízo prévio de admissibilidade, a evidenciar que ainda não foi inaugurada, até a presente data, a competência desta Corte Superior para a apreciação do pedido, fato que só se dará a partir da publicação da decisão de eventual admissão do apelo nobre.

É o que se pode extrair do disposto no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 1.029 (...):

§ 5º. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado nos termos do art. 1.037" (grifou-se).

Constatou-se, ademais, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, contra a qual ainda caberia agravo interno, o que elimina de vez as chances de êxito da irresignação, tendo em vista o óbice da Súmula nº 281/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0098672-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.375 / SP

Números Origem: 10098788320158260008 10118404420158260008 20519981720168260000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
REQUERIDO : SERASA S.A
REQUERIDO : SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC / BOA VISTA
SERVICOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS
ADVOGADO : ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
AGRAVADO : SERASA S.A
AGRAVADO : SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO - SCPC / BOA VISTA
SERVICOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.